

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL POR SANÇÃO CRIMINAL

FIGHT TO SLAVE LABOR IN BRAZIL FOR CRIMINAL PUNISHMENT

José Antonio Remedio¹

Valter Foletto Santin²

Davi Pereira Remedio³

RESUMO

O exercício do trabalho escravo assola a maioria dos países existentes na atualidade. Embora a escravidão tenha sido abolida formalmente no Brasil em 1888 por meio da Lei Áurea, o trabalho escravo continua sendo uma realidade no país, com contornos distintos daqueles existentes em relação à escravidão clássica. O Estado brasileiro contempla instrumentos legais visando ao combate do trabalho escravo, mas este continua presente em solo brasileiro. O presente trabalho, valendo-se do método hipotético-dedutivo, circunscrito à órbita brasileira, analisa a questão do trabalho escravo com ênfase às normas penais específicas para seu combate, objetivando, em especial, verificar se o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal, intitulado Redução a Condição Análoga à de Escravo, constitui real instrumento de combate ao seu exercício. Em conclusão tem-se que a aplicação do art. 149 do Código Penal, embora insuficiente, contribui para o combate ao trabalho escravo no Brasil.

Palavras-chave: Combate Penal ao Trabalho Escravo. Condição Análoga à de Escravo. Escravidão Contemporânea. Exploração do Trabalho Escravo. Trabalho Escravo. Direitos humanos.

ABSTRACT

The exercise of slave labor plaguing most countries existing today. Although slavery has been formally abolished in Brazil in 1888 by the Golden Law, forced labor continues to be a reality in the country, with different contours of those existing in the classical slavery. The Brazilian government considers legal instruments aimed at combating forced labor, but this is still present in Brazilian soil. This work, drawing on the hypothetical-deductive method, set the Brazilian orbit addresses the issue of slave labor with emphasis on specific penal provisions for its combat, aiming in particular verify that the criminal offense provided for in art. 149 of the Penal Code, entitled Reducing the condition Analogous to the Slave is real tool to combat exercise. In

¹ Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor de Graduação e Pós-graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Aposentado. Advogado. Email: jaremedio@yahoo.com.br

² Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho, Paraná, Brasil. Email: santin@uenp.edu.br

³ Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Professor de Graduação da Fundação Herminio Ometto (FHO - UNIARARAS). Advogado. Email: advocaciaremedio@hotmail.com

conclusion it has to be the application of art. 149 of the Criminal Code, although insufficient, contributes to the fight against slave labor in Brazil.

Keywords: Criminal Combat Forced Labour; Condition Analogous to Slave; Contemporary slavery; Exploitation of slave labor; Slavery. Human rights.

INTRODUÇÃO

O exercício do trabalho escravo é uma realidade que assola a maioria dos países existentes na atualidade. O trabalho escravo, “enquanto exploração do homem pelo homem com privação de seus direitos, implica em grave violação dos direitos humanos, em especial à dignidade da pessoa humana” (REMEDIO; REMEDIO, 2015, p. 8).

O tráfico de escravos da África para o Brasil coincidiu com os primeiros movimentos migratórios, depois da vinda dos colonizadores portugueses, sendo que a abolição da escravatura também provocou imigração europeia para substituição da mão de obra escrava nas lavouras, por influência de busca de trabalho (SANTIN, 2007, pp. 131-132; Nova Enciclopédia Ilustrada Folha, p. 476).

Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez e Mauricio de Andrade concluem que o final da escravatura no Brasil deu-se por “imposição internacional” de países inseridos no sistema de “produção capitalista”, mas que ainda persiste, por dimensão econômica, como “reflexo de um processo patrimonialista”, em afronta à dignidade da pessoa humana (GONZALEZ e ANDRADE, 2007, p. 69). O movimento de escravos é involuntário e forçado e deve ser reprovado pela comunidade internacional, observando que a em caso de guerras e desastres naturais a migração forçada deve ser favorecida pelos institutos do asilo e do refúgio (ASAKURA, SANTIN e THEODORO, 2016, p. 242).

Apesar da involuntariedade da vinda de africanos para servir de escravo, em extrema limitação de liberdade, a sua presença no país resultou no início da nossa miscigenação racial e cultural, decorrente de relacionamento entre portugueses, negros e indígenas, especialmente no período colonial entre brancos e as raças de cor, pelo “sistema de produção econômica” e por “escassez de mulheres brancas”, no regime da economia patriarcal, apontada por defendida por Gilberto Freyre como uma grande riqueza cultural do Brasil (FREYRE, 2003, pp. 32-33, passim).

Mais recentemente as ondas imigratórias tradicionais foram reforçadas pela vinda de chineses, coreanos, bolivianos, haitianos, principalmente, para trabalho, negócios e outras atividades produtivas. Há notícias de trabalhadores bolivianos em péssimas condições de trabalho

no setor de vestuário, em situação análoga à de escravo (SENRA, 2016), e também de trabalhadores brasileiros, especialmente migrantes (MACEDO, 2015).

A escravatura foi abolida formalmente no Brasil em 1888, por meio da Lei Áurea (Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888). Apesar da abolição formal da escravidão no Brasil em 1888, ainda hoje o trabalho escravo, com contornos diferentes daqueles existentes em relação à escravidão clássica, que teve início na Idade Antiga, continua sendo praticado em solo brasileiro.

O trabalho escravo, hoje, implica em perda da liberdade humana, de forma direta ou indireta, por meio de coerção física ou moral, com cerceamento da livre opção e ação do trabalhador (PALO NETO, 2008, p. 41).

Em 2012, conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estimava-se no mundo a existência de aproximadamente 20,9 milhões de vítimas do trabalho forçado (OIT, 2014, p. 4 e 6). No Brasil, conforme dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), havia na década passada cerca de 25 mil pessoas em condições análogas à de escravo no Brasil (TRABALHO, 2004, p. 5).

A inexistência no Brasil de definição clara do que possa ser considerado trabalho escravo contribui para a impunidade dos infratores. As normas jurídicas existentes no Brasil, embora importantes, não têm sido suficientes para a obtenção de resultados expressivos em relação ao efetivo combate ao trabalho escravo.

O presente trabalho, valendo-se do método hipotético-dedutivo, circunscrito à órbita brasileira, analisa a questão do trabalho escravo com ênfase às normas penais específicas existentes para seu combate, objetivando, em especial, verificar se o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal, intitulado Redução a Condição Análoga à de Escravo, constitui real instrumento de combate ao seu exercício. Em conclusão, tem-se que a aplicação do art. 149 do Código Penal, embora insuficiente, contribui para o combate ao trabalho escravo no Brasil.

1.BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE À ESCRAVIDÃO

Inexistem registros precisos a respeito do momento em que surgiu no planeta a escravidão, enquanto coisificação do homem ou exploração do homem pelo homem, com privação de seus direitos, inclusive a liberdade.

A história da escravidão, de acordo com Delacampagne (2013, p. 14), pode ser dividida em três grandes períodos:

- a) o que compreende a Idade Antiga e a Idade Medieval;
- b) o que se inicia no final do século XV e se encerra no final do século XIX, marcado pelo maior tráfico de pessoas de todos os tempos;
- c) e o que começa em 1865, ano em que foi abolida oficialmente a escravidão nos Estados Unidos da América, e que ainda perdura até a presente data.

Até recentemente a escravidão existia legalmente em diversos países, como se verificou no Brasil, até o ano de 1888, data da Lei Áurea, por meio da qual foi promovida a abolição da escravidão no âmbito nacional. O século XXI também está impregnado pela exploração do trabalho escravo, agora com características diferentes daquelas existentes até o século XIX, que eram marcadas por tratar o homem como coisa ou objeto. A história do Brasil em relação à escravidão não é diferente dos demais países, tendo sido utilizada legalmente em relação aos indígenas entre 1500 a 1570, e em relação ao negro africano entre os séculos XVIII e XIX (LEWKOWICZ; GUTIÉRREZ; FLORENTINO, 2008, p. 9-19), estimando-se que cerca de 3,6 milhões de escravos africanos teriam ingressado no Brasil até 1881 (RELATÓRIO, 2010, p. 3).

Todavia, embora o Brasil tenha abolido legalmente a escravidão em 1888 por meio da Lei Áurea, tenha assinado e ratificado a maioria dos tratados internacionais objetivando o combate à escravidão, tenha editado várias normas internas e instituído diversos órgãos visando ao combate à escravidão, mesmo assim o trabalho escravo continua sendo explorado, atualmente com outras características, formas e contornos (REMÉDIO; REMÉDIO, 2015, p. 8).

Historicamente, o trabalho escravo tem sido objeto de combate normativo nas órbitas internacional e nacional.

Entre os documentos internacionais utilizados de forma direta ou indireta no combate ao trabalho escravo destacam-se a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Relativa à Escravidão de 1926 (emendada pelo Protocolo assinado em 1953), a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado de 1930, a Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão assinada de 1956, a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1957, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

O Brasil, por sua vez, além de participar da maioria dos instrumentos internacionais de combate ao trabalho escravo, também possui diversas normas internas que, direta ou indiretamente, visam ao referido combate, como ocorre, por exemplo, em relação à Constituição Federal de 1988, no art. 1º, II, III e IV, art. 3º, I, III e IV, art. 4º, II, art. 5º, III, art. 7º, XXII, XXVIII, art. 170, III, art. 186, III e IV, art. 193 e art. 243 (com a redação dada pela EC 81/2014).

A título de exemplo, estatui o art. 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 81/2014 (BRASIL, 1988):

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Em nível infraconstitucional, o Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940 – Código Penal (BRASIL, 1940), prevê o crime de “redução a condição análoga à de escravo” em seu art. 149 e § 1º, incisos I e II (com a redação dada pela Lei n. 10.803/2003), em relação às seguintes condutas: submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva (“caput”); sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho (“caput”); restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (“caput”); cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, I); ou manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art. 1º, II).

2. O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Apesar dos esforços empreendidos no Brasil para combater o trabalho escravo e de possuir a legislação brasileira tipo penal específico visando ao seu combate, no caso o art. 149 do Código Penal, a realidade tem mostrado, no âmbito do Poder Judiciário, especificamente na órbita penal, que são em número bastante reduzido as condenações dos respectivos infratores.

O art. 149 do Código Penal, em sua redação originária, tipificava o crime de “redução a condição análoga à de escravo” nos seguintes termos: “art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

O tipo penal em questão era aberto, o que dificultava sobremaneira seu combate pelas autoridades e órgãos constituídos, entre os quais o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A Lei 10.803, de 11-12-2003, deu nova redação ao “caput” do art. 149 do Código Penal e acrescentou dois novos parágrafos ao dispositivo legal.

Estatui o “caput” do art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 10.803/2003, que se considera redução a condição análoga à de escravo: submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho; e restringir, por qualquer meio, da locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O “caput” do art. 149 do Código Penal comina a pena de “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Incorre nas mesmas penas do “caput” do art. 149 do Código Penal quem: cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (inciso I); ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (inciso II).

A pena do crime de redução a condição análoga à de escravo prevista no “caput” do art. 149 do Código Penal é aumentada de metade, se o crime for cometido (§ 2º): contra criança ou adolescente (inciso I); ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (inciso II).

Os arts. 206 e 207 do Código Penal, ao tratarem do aliciamento para o fim de emigração (art. 206) e do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), apesar de não tipificarem expressamente o trabalho escravo como crime, têm relação e aplicação no tocante a inúmeros abusos praticados contra os trabalhadores.

O conceito de trabalho escravo é bastante variável.

A ausência de conceito uniforme em relação ao trabalho escravo, porém, constitui um dos óbices para seu efetivo combate, em especial na órbita penal brasileira.

Schwarz (2008, p. 117-118) define a escravidão contemporânea como

o estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

No Brasil, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança n. 14.017-DF, o trabalho escravo, assim como tudo o que a ele se assemelhe, “configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade” (BRASIL, 2009).

Na esfera penal, segundo Damião (2014, p. 60), verifica-se a situação análoga à escravidão “toda vez que um trabalhador estiver em situação forçada de trabalho, encarcerado e com liberdade de ir e vir cerceada, preso, ou não, mas sob forte coação, punições e até mesmo em meio a homicídios”.

E, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Competência n. 127.937-GO, para a configuração do delito do art. 149 do Código Penal, “não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas” (BRASIL, 2014).

Na lição de Bitencourt (2014, p. 438), apesar do bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal ser a liberdade individual, na verdade também se protege “a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional”, pois a redução de alguém a condição análoga à de escravo “fere, acima de tudo, o ‘princípio da dignidade humana’, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em ‘res’, no sentido concebido pelos romanos”.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2012) expressado quando do julgamento do Inquérito n. 3.412-AL, embora não seja qualquer violação dos direitos trabalhistas que configure trabalho escravo, “se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho”, é possível em tese o enquadramento no crime previsto no art. 149 do Código Penal, uma vez que os trabalhadores estão recebendo tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

A submissão de alguém a trabalhos forçados, conforme dispõe o art. 149, “caput”, do Código Penal, implica na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

É considerado trabalho forçado ou obrigatório, nos termos do n. 1 do art. 2º da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930, e para os fins da referida

Convenção, “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (CONVENÇÃO, 1930).

Não estão incluídas nas expressões “trabalho forçado” ou “trabalho obrigatório”, conforme estabelecido pelo n. 2 do art. 2 da Convenção n. 29, e para os fins da Convenção, algumas ações, comportamentos e formas de agir, como as seguintes (CONVENÇÃO, 1930):

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundações, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Na lição de Damiano (2014, p. 65), são considerados como trabalho forçado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras,

a escravidão natural (por nascimento) ou em virtude de descendência, rapto ou sequestro, venda de pessoas a outra, confinamento no ambiente de trabalho, coação psicológica, dívida induzida, engano ou falsas promessas, retenção ou não de pagamento de salários, retenção de documentos de identidade.

No Brasil, o art. 3º, § 1º, “a”, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, define o trabalho forçado como

todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (INSTRUÇÃO, 2011).

O trabalho forçado é definido por Brito Filho (2014, p. 71) como aquele “prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade”.

A submissão de alguém a jornada exaustiva de trabalho, conforme dispõe o art. 149, “caput”, do Código Penal, também constitui crime de redução a condição análoga à de escravo.

A jornada exaustiva é definida pelo art. 3º, § 1º, “b”, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, como

toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporariamente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde (INSTRUÇÃO, 2011).

A CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), órgão do Ministério Público do Trabalho, define jornada do trabalho exaustiva em sua Orientação n. 3, entendendo-a como aquela que,

por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade (MINISTÉRIO, 2002, p. 9).

A jornada exaustiva é definida por Brito Filho (2014, p. 78) como a

jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e, decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

A sujeição de alguém a condições degradantes de trabalho, nos termos do art. 149, “caput”, do Código Penal, implica, outrossim, na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

O art. 3º, § 1º, “c”, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, define as condições degradantes do trabalho como

todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa (INSTRUÇÃO, 2011).

Na doutrina, segundo Brito Filho (2014, p. 86) as condições degradantes de trabalho ou o trabalho em condições degradantes são definidas como as

condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto significa a instrumentalização do trabalhador.

Entendem-se por condições degradantes, na lição de Mirabete e Fabbrini (2013, p. 169), “as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afronta sua dignidade”.

A escravidão por dívida é também vedada criminalmente.

O Código Penal brasileiro dispõe no art. 149, “caput”, que a restrição, por qualquer meio, da locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, constitui crime de redução a condição análoga à de escravo.

O art. 3º, § 1º, “d”, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, considera restrição da locomoção do trabalhador

todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão (INSTRUÇÃO, 2011).

Bruto Filho (2004, p. 95) define a restrição de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída, como “a restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilicitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus propositos”.

A legislação brasileira ainda prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo por equiparação, como ocorre em relação a quem (BRASIL, 1940):

a) cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art. 149, § 1º, inciso I);

b) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (art. 149, § 1º, II).

O art. 3º, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (INSTRUÇÃO, 2011), considera:

a) vigilância ostensiva no local de trabalho: “todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho” (§ 1º, “e”);

b) posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador: “toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho” (§ 1º, “g”).

Por sua vez, o art. 3º, § 1º, “e”, da Instrução Normativa n. 91, de 5-10-2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, considera cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador, “toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa” (INSTRUÇÃO, 2011).

Importante destacar que, consoante entendimento do STF ao julgar o Inquérito n. 3.412-AL (BRASIL, 2012), para a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo, as condutas previstas no art. 149 do Código Penal são alternativas (BRASIL, 2012).

Sob a égide do art. 149 do Código Penal até a entrada em vigor da Lei 10.803/2003, pesquisas demonstravam (RELATÓRIO, 2010, p. 15-17) que as acusações criminais pelo crime de trabalho escravo eram ainda baixas e, quando realizadas, poucas eram as condenações.

Embora pouco tempo tenha se passado após a edição da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal, ampliando de forma objetiva as figuras típicas ensejadoras do crime de redução a condição análoga à de escravo, e em que pesem as notórias dificuldades para investigação de delitos dessa natureza, sejam eles praticados na órbita urbana ou rural, espera-se que o combate ao trabalho escravo seja de fato realizado na órbita penal, em especial pelos órgãos públicos incumbidos da investigação administrativa e policial, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

O trabalho escravo acompanha a história do homem desde a Idade Antiga, embora atualmente possua novas formas e contornos.

O combate ao trabalho escravo é objeto de proteção tanto no âmbito internacional como na órbita nacional.

A abolição formal da escravidão verificou-se no Brasil em 1888, por meio da Lei Áurea, porém, embora erradicada formalmente em 1888, o trabalho escravo continuou e continua a ser utilizado, agora com novas formas ou vestes.

Hoje o trabalho escravo possui dimensões bastante vastas, como o trabalho forçado, o trabalho degradante, o trabalho por dívida e a jornada excessiva, e é exercido no Brasil tanto na área rural como na área urbana.

A legislação brasileira, em especial na órbita penal, tipifica o crime de “redução a condição análoga à de escravo” no art. 149 do Código Penal, cominando aos delitos sanções penais bastante severas, inclusive privativas de liberdade.

As condenações judiciais por crimes de redução análoga à de escravo por fatos praticados até o advento da Lei 10.803/2013 são bastante reduzidas, o que, lamentavelmente, acabou contribuindo para a ineficácia do combate ao trabalho escravo no Brasil.

A Lei 10.803/2003, ao dar nova redação ao art. 149 do Código Penal, ampliou de forma objetiva as figuras típicas ensejadoras do crime de redução a condição análoga à de escravo e, embora ainda persistam as dificuldades em relação à investigação a essa modalidade de delito por ser ele praticado em todo o território nacional, tanto na área rural como urbana, espera-se que o combate ao trabalho escravo seja de fato realizado, em especial pelos órgãos públicos incumbidos da investigação, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, com a respectiva responsabilização dos infratores.

REFERÊNCIAS

ASAKURA, Patricia Naomi; SANTIN, Valer Foletto e THEODORO, Marcelo Antonio. Apontamentos sobre o movimento migratório brasileiro. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto – SP: UNAERP, v. 25, m. 2, p. 119-133, jul/dez, 2016. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/231-244/739>. Acesso em 07 jun. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17jul. 2016.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 17jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 127.937-GO. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília: **DJe**, 6 jun. 2014. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=35386977&tipo=5&nreg=201301244625&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140606&formato=PDF&salvar=false>>.

Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 14.017-DF. Ministro Herman Benjamin. Brasília: **DJe**, 1º jul. 2009. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5287825&tipo=5&nreg=200802714966&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090701&formato=PDF&salvar=false>>.

Acesso em 12 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.412-AL. Ministra Rosa Weber. Brasília: **DJe**, 12 nov. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3076256>>. Acesso em 18 fev. 2015.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

CONVENÇÃO N. 29, de 1930 – Trabalho Forçado ou Obrigatório. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 18 fev. 2015.

DAMIÃO, D. R. R. **Situações análogas ao trabalho escravo**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DELACAMPAGNE, C. **História da escravatura**. Tradução Pedro Elói Duarte. Lisboa: Texto & Grafia. 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed., São Paulo: Global, 2003.

GONZALEZ , Everaldo Tadeu Quilici; ANDRADE, Mauricio de. A questão da terra e o trabalho escravo no Brasil: violação do princípio da dignidade pessoa humana. **Revista Cadernos de Direito**, do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba: UNIMEP, v. 7, n. 12-13, pp. 69-69, jul. e dez.2007. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/636/193>. Acesso em 21 jul. 2016.

INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 91, de 5 de outubro de 2011. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Disponível

em:<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 17 out. 2015

LEWKOWICZ, I.; GUTIÉRREZ, H.; FLORENTINO, M. **Trabalho compulsório e trabalho livre na história do Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

MACEDO, Fausto. “Fiscais resgataram quase mil de trabalho escravo em 2015”. **Blog Fausto Macedo**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fiscais-resgataram-quase-mil-de-trabalho-escravo-em-2015/>. Acesso em 21 jul. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 2002. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Disponível em:

<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em 12 fev. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini.; FABBRINI, Renato. N. **Manual de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2.

NOVA Enciclopédia Ilustrada Folha. São Paulo: Folha da Manhã, 1996

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Lucro e pobreza**: a economia do trabalho forçado – 2014. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/relatorio-oit-trabalho-forcado.ppt>. Acesso em 4 jan. 2015.

PALO NETO, V. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

RELATÓRIO DA RELATORA ESPECIAL SOBRE FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO, INCLUINDO SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS SOBRE SUA VISITA AO BRASIL - 2010 Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:igoVHgsBkJgJ:pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em

31 dez. 2014.

REMEDIIO, José Antonio; REMEDIIO, Davi P. A proteção penal contra o trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro. In BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ÁGUILA, Iara Marthos; CUNHA, Juliana Frei; BORGES, Paulo César Corrêa (Orgs.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: PPGD, 2015, p. 6-20.

SANTIN, Valter Foletto. “Migração e Discriminação de trabalhador”. **Revista Argumenta (Revista Argumenta Journal Law)**, do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP, Jacarezinho/PR: UENP, 2007, v. 7, p. 74-87.

SCHWARZ, R. G. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SENRA, Ricardo. “Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupas de luxo em SP”. Portal G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/fiscalizacao-flagra-trabalho-escravo-e-infantil-em-marca-de-roupas-de-luxo-em-sp.html>. Acesso em 21 jul.

2916

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Quando se fala em trabalho escravo. Revista Observatório Social, n. 6, p. 5-9, jun. 2004. Disponível em:

<http://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos_aco.pdf>. Acesso em 12 fev. 2015.

Submetido em 14.06.2017

Aceito em 28.11.2017